



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001369/2008-89
Recurso nº 501.960 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS CANEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciado no Auto de Infração relativo aos exercícios de 2004 e 2005, pelo qual se exige crédito tributário total no valor de R\$ 223.241,50, incluídos os juros de mora e a multa de ofício.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos relativos a depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96 e art. 849 do RIR/99 (Decreto 3.000/1997).

Cientificado da exigência, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 80/98), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

5.1. Que os depósitos bancários não são rendimentos e o lançamento de imposto de renda tendo como base apenas a movimentação financeira é totalmente incorreto, por ser apenas presunção, suposição ou indícios. São inúmeras as explicações que podem ser dadas à movimentação financeira do contribuinte, quando esta for superior à renda declarada. Alega ser possível e bastante comum a hipótese em que o contribuinte recebe depósitos bancários em suas contas bancárias de valores que não lhe pertencem e dos quais é obrigado a prestar contas, o que aconteceu no caso presente, como posteriormente se verá. Cita jurisprudências e ensinamentos de E. Tributaristas.

5.2. Com a edição do art. 42 da Lei 9.430/96, pretendeu-se a inversão do ônus da prova ao contribuinte, entretanto, o Fisco é o responsável pela apresentação das provas que ensejam o lançamento do crédito tributário. Para que os depósitos seja configurados como renda ou receita, é imprescindível provar o nexo causal entre eles e a renda e é de conhecimento geral que a totalidade dos depósitos bancários não configura renda, mas sim fluxo de entradas e saídas em que somente uma parte do mesmo é renda. Sua totalidade, nunca.

5.3. Que conforme se verifica em sua declaração de rendimentos referente aos Anos calendário 2004 e 2005, não houve qualquer acréscimo patrimonial que pudesse ensejar um auto de infração de tal valor.

5.4. Que, no lançamento efetuado pelo fisco apurou-se incorreção na apuração dos valores fazendo constar R\$ 43.244,00 quando o correto seria R\$ 432,44, na data de 17/12/2004, havendo necessidade de retificação da base de cálculo.

5.5. Que, em se tratando de pessoa física não se encontra obrigado a manter sistema de contabilidade em que são registradas as operações bancárias de entrada e saída de numerários e pelo princípio da verdade real e do poder dever de que dispõe a fiscalização, pelo volume de operações realizadas e pela necessidade de obtenção de demais documentos comprobatórios que não se encontram em seu poder, necessário se faz com que o presente julgamento se converta em diligências

para a obtenção da verdade real e se tal não for possível, não se pode condená-lo a algo não provável, levando sempre em consideração a presunção da sua inocência.

5.6. Conclui inferindo que somente o Poder Judiciário é competente para quebrar o sigilo bancário de qualquer cidadão e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a realização de diligências e sustentação oral e seja o presente Auto de Infração cancelado.

A 10ª Turma da DRJ – São Paulo/SPII julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO. RENDA.

DISPONIBILIDADE.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Ao deixar de comprovar a origem dos recursos oriundos dos depósitos bancários, o contribuinte sujeita-se à apuração por presunção da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida

PRELIMINAR. CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Constatada, entre diversos erros apontados pelo impugnante, a ocorrência de apenas um erro de fato na apuração do crédito tributário, impõe-se a sua retificação, descabendo a alegação de inexistência de certeza e liquidez da exigência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, nos momentos propícios, as provas e esclarecimentos que pudessem elidir a tributação em análise, descabe pedido de diligência para a obtenção desses elementos.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 16/06/2009 (fl. 113-verso), Antonio Carlos Caneo apresenta Recurso Voluntário 17/07/2009 (fl. 118), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 16/06/2009, uma terça-feira, conforme se extrai da assinatura constante à fl. 113-verso, corroborada com o documento de identidade carreado à fl. 116.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 16/06/2009 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 17/06/2009, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 16/07/2009, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 17/07/2009 (fl. 118), uma sexta-feira, ou seja, um (01) dia após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah